EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTACAO Nº 126-37.2015.6.21.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos da Representação em epígrafe, apresentar **A L E G A Ç Õ E S F I N A I S**, nos termos que seguem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação promovida em face do PARTIDO PROGRESSISTA – PP pela infração ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, incorrendo, assim, na sanção prevista no art. 45, § 2º, inc. II, do referido Diploma dos Partidos Políticos, nos seguintes termos:

> Conforme acórdão preferido no Processo nº PP 3-73, Sessão de 16/12/2014, e tabela de distribuição de inserções de propaganda político-partidária em rede de televisão e rádio elaborada por esse E. TRE/RS (doc. anexo), foi concedido ao **PARTIDO PROGRESSISTA - PP** o tempo total de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em cada um dos citados meios de comunicação, durante o 1º semestre/2015[1], nos dias 25, 27 e 29 de maio e 1º de junho.
>
> De fato, como discriminado no material concedido pelo Grupo RBS, o qual acompanha a presente inicial, verifica-se, nas datas programadas, que o Partido utilizou 5 (cinco) minutos diários (ou 300 segundos), subdivididos em inserções de 30 (trinta) segundos, cada, atingindo o tempo de 20 (vinte) minutos, assim no rádio como na televisão.

[1] Resolução 179/08 do TRE/RS - Art. 2º - As inserções estaduais, até dez de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, serão veiculadas entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h (vinte e duas horas), às segundas, quartas e sextas-feiras, na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Res. TSE nº 20.034, art. 2º, § 3º).

> Dessa forma, no total, a agremiação deveria ter destinado o tempo mínimo equivalente a 2 (dois) minutos (ou 120 segundos) para a promoção da participação política das mulheres, o que não se verificou nas inserções da propaganda partidária do caso em tela.
>
> Ao se analisarem as mídias de televisão e rádio com as respectivas transcrições, constata-se que o **PARTIDO PROGRESSISTA - PP** não fez nenhuma referência à participação da mulher na política, em suas propagandas veiculadas nas inserções estaduais, tratando de assuntos diversos e alheios a esse tema.
>
> Portanto, na espécie, nada tendo sido destinado pela agremiação para o estímulo ou incentivo à participação feminina na política, conclui-se que não houve o exato cumprimento do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95.
>
> Como sanção, a lei estipula que o Partido deve perder 5 (cinco) vezes o tempo não disponibilizado, a ser descontado do tempo integralmente previsto para o semestre seguinte, abrangendo a emissora e todas as retransmissoras de tele e radiodifusão.

A representação foi recebida em 02/07/2015 pela eminente Relatora, que adotou o rito processual do art. 22 da LC 64/90 e determinou a notificação do partido representado para apresentar defesa (fl. 33).

A seguir, o Partido Progressista – PP juntou defesa (fls. 42-65). Encerrada a instrução, as partes foram notificadas para apresentação das alegações finais (fl. 67).

Vieram os autos para apresentação de alegações finais escritas, consoante preleciona o artigo o art. 22, inciso X, da LC 64/90 (fl. 67).

II - MÉRITO

Conforme acórdão proferido no Processo nº PP 3-73, Sessão de 16/12/2014, e tabela de distribuição de inserções de propaganda político-partidária em rede de televisão e rádio elaborada por esse E. TRE/RS (fls. 11-31), foi concedido ao **PARTIDO PROGRESSISTA - PP** o tempo total de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária em cada um dos citados meios de comunicação, durante o 1º semestre/2015 [2], nos dias 25, 27 e 29 de maio e 1º de junho.

[2] Resolução 179/08 do TRE/RS - Art. 2º - As inserções estaduais, até dez de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, serão veiculadas entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h (vinte e duas horas), às segundas, quartas e sextas-feiras, na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Res. TSE nº 20.034, art. 2º, § 3º).

De fato, como discriminado no material concedido pelo Grupo RBS (fls. 17-23), verifica-se, nas datas programadas, que o Partido utilizou 5 (cinco) minutos diários (ou 300 segundos), subdivididos em inserções de 30 (trinta) segundos, cada, atingindo o tempo de 20 (vinte) minutos, assim no rádio como na televisão.

Dessa forma, no total, a agremiação deveria ter destinado o tempo mínimo equivalente a 2 (dois) minutos (ou 120 segundos) para a promoção da participação política das mulheres, o que não se verificou nas inserções da propaganda partidária do caso em tela.

Ao se analisarem as mídias de televisão e rádio com as respectivas transcrições, constata-se que o PARTIDO PROGRESSISTA - PP não fez nenhuma referência à participação da mulher na política, em suas propagandas veiculadas nas inserções estaduais, tratando de assuntos diversos e alheios a esse tema.

Todavia, sustenta a defesa que ***a)*** o incentivo à participação da mulher na política se deu de forma implícita, já que suas propagandas visaram ao estímulo da participação de todos os cidadãos na política, inclusive das mulheres; ***b)*** o referido incentivo teria preenchido o percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 45, IV, da Lei 9.096/95; ***c)*** houve participação feminina na confecção das propagandas; ***d)*** a sanção deve ser aplicada de forma proporcional.

Os argumentos não prosperam, nos termos da fundamentação abaixo.

a) **o incentivo à participação da mulher na política se deu de forma implícita, já que suas propagandas visaram ao estímulo da participação de todos os cidadãos na política, inclusive das mulheres;**

Argumenta a agremiação que a propaganda partidária veiculada no rádio e na televisão visava a atrair o cidadão gaúcho a participar da política e, dessa forma, implicitamente, também as mulheres.

Ocorre que o dispositivo constante do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95 é específico para a inclusão das mulheres no cenário político, ou seja, a conclamação do cidadão, de forma genérica, não cumpre o desiderato da norma.

Pelo contrário, a afirmação realizada pela defesa, no sentido de que "no conteúdo do material guerreado – sobretudo somando-se ao texto as imagens em vídeo -, o que se observa, claramente, é a **conclamação e a estimulação da participação de todo o cidadão na política, o que, implicitamente, evoca a participação da mulher**" corrobora o argumento do Ministério público Eleitoral, no sentido de que o Partido Progressista não observou o tempo mínimo destinado a promover e difundir a participação política feminina.

Vale salientar que o objetivo da legislação ao buscar a afirmação de direitos sempre foi promover a **igualdade material de gênero**, e isso implica, por certo, a afirmação do gênero que ainda é discriminado, resultado esse que só será atingido caso a propaganda volte-se a verdadeiramente promover a participação feminina. O que, evidentemente, não ocorreu no presente caso concreto.

***b)* o referido incentivo teria preenchido o percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 45, IV, da Lei 9.096/95;**

Afirma a defesa que nas inserções foi veiculado o seguinte bordão: *'Importe-se. Envolva-se. Mexa-se. A política é muito importante para depender só dos políticos – Partido Progressista'*. Aduz que referido bordão ocupa no mínimo 8 segundos de cada inserção, tendo sido direcionado a todos os cidadãos e que tal montante atingiria 26,66% do total de esquetes. Argumenta que, dessa forma, traçando-se uma linha imaginária que divida o enunciado entre homens e mulheres, ao meio, alcançar-se-ia o montante de 13% da composição total de cada inserção destinado às mulheres.

O argumento não prospera. Assim como já assinalado acima, o art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95 é específico, trata do tempo mínimo que deverá ser destinado de forma exclusiva, direta, expressa na Propaganda Partidária gratuita para o incentivo da participação e inclusão das mulheres no cenário político.

Logo, não é possível considerarmos uma mensagem genérica, destinada a todos os cidadãos, sem qualquer palavra destacada de forma direta às mulheres, mas que em razão de "uma linha imaginária", tenha alcançado o público feminino com a finalidade prevista na norma.

A defesa sustenta que referido bordão teria um vínculo especial com o movimento feminino do partido, haja vista que estaria sendo usado para a convocação da convenção da "Mulher Progressista", nos termos do material acostado à fl. 54. No entanto, verifica-se do fôlder que o bordão trata-se de um slogan geral do Partido Progressista, pois destinado a convocar todos os filiados para suas convenções, quais sejam, da Mulher Progressista, da Juventude Progressista e da Convenção do Partido Progressista.

Logo, não há falar que a veiculação do bordão nas inserções cumpre com a finalidade da norma prevista no art. 45, inc. IV, da Lei 9.096/95.

***c)* houve participação feminina na confecção das propagandas;**

A defesa sustenta que as mulheres do partido teriam participado ativamente da confecção e avalizado o conteúdo da propaganda partidária veiculada no ano em curso. Aduz, ainda, que o partido possui uma história comprometida com a inclusão da mulher no meio político.

O Ministério Público Eleitoral não desconhece que o Partido Progressista gaúcho possui mulheres entre suas lideranças, contudo esse fato não altera outro, qual seja, o descumprimento da norma prevista na Lei dos Partido Políticos que determina que a propaganda partidária será destinada a promover e difundir a participação política feminina, com a dedicação do percentual mínimo de 10 % a essa finalidade.

Portanto, na espécie, nada tendo sido destinado pela agremiação para o estímulo ou incentivo à participação feminina na política, conclui-se que não houve o cumprimento do art. 45, inc. IV, da Lei nº 9.096/95.

Assim, como sanção, a lei estipula que o Partido deve perder 5 (cinco) vezes o tempo não disponibilizado, a ser descontado do tempo integralmente previsto para o semestre seguinte, abrangendo a emissora e todas as retransmissoras de tele e radiodifusão.

***d)* a sanção deve ser aplicada de forma proporcional.**

Por fim, alega a defesa que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da sanção. A respeito dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, constata-se que estes são empregados na penalidade do § 2º, II, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, determinando que esta deve incidir apenas sobre o tempo faltante para o atendimento do percentual mínimo.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

> REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DEFESA INTEMPESTIVA. REVELIA. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. TEMPO INFERIOR AO PERCENTUAL MÍNIMO. INSERÇÃO APRESENTADA POR MULHER FILIADA. **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**
> 1. A apresentação de defesa fora do prazo legal enseja os efeitos da revelia, mas não dispensa a apreciação da matéria fática submetida ao Tribunal.
> 2. A interpretação mais razoável dada à norma constante do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95 é aquela que considera que "as inserções apresentadas por mulheres filiadas ao partido, que divulguem sua atividade partidária ou o ideário da agremiação", cumprem a reserva legal (Precedente: na RP nº 4317 TRE/SP).

> **3. Considerando-se que parte do tempo das inserções partidárias foi destinado à promoção e difusão da participação política feminina, a sanção prevista no § 2º, II, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos deve incidir apenas sobre o tempo faltante para o atendimento do percentual mínimo.**
> 4. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
> (REPRESENTACAO nº 27503, Acórdão nº 15434/2014 de 02/12/2014, Relator(a) KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 271, Data 5/12/2014, Página 2)

Nesse sentido, segue excerto de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral-RS, acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

> **Ementa:**
> Representação. Irregularidade na propaganda partidária veiculada em inserções estaduais. Prejudicial de inconstitucionalidade relacionada ao inciso IV do art. 45 da Lei 9.096/95, no cotejo com a autonomia conferida aos partidos políticos. Declaração incidental afastada. A lei ordinária derivou de propositura pluripartidária, inserida na minirreforma eleitoral, cujo escopo foi dar eficácia ao mandamento insculpido no art. 5º, inc. I, da Constituição Federal. Autonomia partidária encontra limites no art. 17, § 1º, da CF. Dever de promoção da participação da mulher na política não se subsume na propaganda de cunho genérico, sendo insuficiente a presença de figuras femininas na apresentação do programa partidário para afastar o descumprimento da regra do art. 45, IV, da Lei dos Partidos Políticos. Cassação do tempo a que faz jus o partido, no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes o da veiculação ilícita. Julgaram procedente a representação.
> (Representação nº 121362, Acórdão de 29/10/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 198, Data 03/11/2014, Página 03)
>
> **Voto:**
> Considerando que o termo "inserção ilícita" pode suscitar a interpretação de que, uma vez contrariado o comando legal, a veiculação na qual a ilicitude foi perpetrada está contaminada na sua integralidade, faz-se necessária a sua obtemperação a fim de quantificar a sanção. **Aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho por inserção ilícita não a totalidade da peça veiculada em desacordo com a legislação, mas tão somente a parcela de tempo em que a desobediência se efetivou.**

Portanto, realiza-se o juízo de proporcionalidade e de razoabilidade por meio da aplicação da sanção do § 2º, II, do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos apenas sobre o tempo faltante para o atendimento do percentual mínimo.

Assim, considerando-se que o que o **PARTIDO PROGRESSISTA - PP** não fez nenhuma referência à participação da mulher na política, em suas propagandas veiculadas nas inserções estaduais, tratando de assuntos diversos e alheios a esse tema, bem como o fato de que ele deveria ter destinado o tempo mínimo equivalente a 2 (dois) minutos (ou 120 segundos) para a promoção da participação política das mulheres, a sanção deve ser fixada sobre esse valor.

III – REQUERIMENTO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera os termos da inicial e requer a procedência do pedido, com o reconhecimento da infração ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.096/95 e a consequente condenação do representado à sanção prevista no art. 45, § 2º, inc. II, do referido Diploma dos Partidos Políticos, qual seja, a cassação do direito de transmissão e retransmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte, em rádio e televisão, equivalente a 5 (cinco) vezes ao tempo da não inserção.

Porto Alegre, 31 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL